

MARIA LUIZA BAILONA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO PARA  
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARIA LUIZA BAILONA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO PARA  
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS - 2018

MARIA LUIZA BAILONA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO PARA  
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a equiparação entre união estável e casamento para efeitos sucessórios, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo do recurso extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o direito de família contemporâneo, em uma visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e também os princípios para a sua interpretação. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a união estável e vocação hereditária no código civil, examinando a vocação hereditária no regime de comunhão parcial e a vocação hereditária na união estável. Por fim, o terceiro capítulo trata da inconstitucionalidade da diferenciação, trazendo uma breve introdução e posteriormente os fundamentos a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Equiparação. União Estável. Casamento, Sucessórios.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico .....	04
1.2 Princípios.....	07
<b>CAPÍTULO II – UNIÃO ESTÁVEL E VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL. ....</b>	<b>11</b>
2.1 Vocação Hereditária no Regime de Comunhão Parcial .....	15
2.2 Vocação Hereditária na União Estável .....	17
<b>CAPÍTULO III – A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO .....</b>	<b>23</b>
3.1 Histórico .....	27
3.2 Fundamentos .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a equiparação entre a união estável e o casamento para efeitos sucessórios, trazendo desde o desenvolvimento histórico até a inconstitucionalidade da diferenciação.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como determinado recurso extraordinário e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do direito de família contemporâneo tratando sobre os modos de agrupamento familiar que foram se difundindo e os princípios que se referem a sua interpretação.

O segundo capítulo trata da união estável e vocação hereditária no código civil, apurando a vocação hereditária no regime de comunhão parcial e vocação hereditária na união estável, este capítulo trata de forma abrangente os elementos que evidenciam a união estável e também sobre as vocações hereditárias supracitadas.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a inconstitucionalidade da diferenciação expondo uma introdução e fundamentos que são extraídos do Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul.

Assim sendo, com relação à equiparação entre união estável e casamento foi necessária uma decisão do STF para decidir sob o tema, vez que muitas

injustiças vinham sendo realizadas em face dos companheiros, pois os mesmos não recebiam a mesma proteção que os cônjuges tradicionais recebiam.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Na atualidade, várias são os modos de agrupamento familiar que vêm se difundindo, vivendo de modo paralelo as formas mais tradicionais de configuração de núcleo familiar. A determinação da situação jurídica do indivíduo, do seu modo de existir através do lugar que este ocupa no contexto familiar, sua personalidade, entre outros tantos exemplos sofrem influência direta da composição da família. (DIAS, 2011).

É notável a evolução do conceito de família e também das relações entre seus integrantes, o antigo modelo familiar patriarcal disponibilizou espaço a novas formas de constituição familiar mais democráticas, apoiadas no afeto.(DIAS,2011)  
Adriana Maluf entende que:

apesar da dificuldade de se definir concretamente a família, esboços de sua definição já se encontravam presentes desde os primórdios do direito romano, sendo o estado familiar da pessoa muito importante para determinar a sua capacidade jurídica no campo de sua atuação no direito privado. (2010,p.3).

Desta forma, novas relações interpessoais foram estabelecidas, modificando a mentalidade do homem individual e fazendo surgir novas categorias de família no mundo contemporâneo, muitas das quais já encontraram proteção na doutrina e legislação nacional, porém, outras vêm atravessando o preconceito e a dúvida, tendo como finalidade alcançar a plena identificação do estado de família. (DIAS,2011).

De forma paralela à família matrimonial, atualmente encontra-se uma pluralidade familiar formada fora do matrimônio, como exemplo temos: a união estável, o concubinato, a monoparentalidade. Com o avanço das sociedades e



consequentemente mudança dos costumes, o conceito da família também foi alterado. A predominância da família matrimonial como sendo “a família legítima” foi superada e ampliou-se proteção a outras modalidades de família protegidas pela Constituição Federal em seus artigos 226 e seguintes da Constituição Federal. (DIAS,2011).

Como afirmou Zeno Veloso

A Constituição Federal de 1988, em um único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando desta forma a proteger de forma igualitária todos os seus membros. (1988,p.3 *apud* DIAS,2015,p.32).

Ampliou igual proteção à família formada pelo casamento, também à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade estruturada por qualquer dos pais e seus descendentes, que foi entendida como família monoparental.(DIAS,2011).

A igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção foi consagrada, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Tais alterações acabaram eliminando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.(DIAS,2011) Como lembra Luiz Edson Fachin, “após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.” (1996, p.83).

### **1.1-Histórico**

Até o surgimento da República, em 1889,só existia o casamento religioso, dessa forma, as pessoas que não fossem católicos não tinham acesso ao matrimônio. O casamento civil surgiu apenas em 1891. Quando da edição do Código Civil de 1916, existia um único modo de constituição familiar que era apenas pelo casamento.A família tinha caráter patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. (DIAS, 2011 *apud*WALD,1988, p.39).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017,p.17):

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais

intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

O casamento era indissolúvel e a única possibilidade em romper o casamento era o desquite, que por sua vez, não dissolvia o vínculo matrimonial e dessa forma impedia novo casamento. Mesmo com o surgimento da Lei do Divórcio, a visão matrimonializada da família permaneceu. O referido desquite transformou-se em separação, passou-se a existir duas formas de romper com o casamento: a separação e o divórcio. (DIAS, 2011).

O divórcio foi instituído de forma oficial com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, e foi regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro, essa nova norma gerou grande polêmica na época, principalmente com relação à influência religiosa que ainda predominava sobre o Estado. A novidade permitia então acabar por completo com os vínculos de um casamento e permitia que a pessoa se casasse novamente. (IBDFAM, 2010).

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso. (IBDFAM, 2010).

Ainda nessa linha, o professor Carlos Roberto Gonçalves ensina que (2017,p.25) :

adissolução da sociedade conjugal pelo divórcio tende a ser uma consequência da extinção da affectio, e não da culpa de qualquer dos cônjuges. O princípio ora comentado é reforçado pelo art. 1.513 do Código Civil, que veda a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família.

Com a finalidade de continuidade da família, estipulava-se o decurso de prazos longos, ou o reconhecimento de um culpado, qual não podia propor a ação

para dar fim ao casamento. As punições que eram impostas a mulher culpada pela separação eram: a perda do direito à percepção de alimentos e a exclusão dos apelidos do marido. Tais punições ainda atingiam quem tomava a decisão de propor a ação de separação, mesmo sem o reconhecimento da responsabilidade do autor pelo fim da união. (DIAS, 2011).

O Código Civil não regulamenta apenas os vínculos afetivos que buscam o respaldo legal para se estabelecerem. O dirigismo estatal também se determinou na união estável, embora se tratando de relacionamento que se constitui sem a interferência estatal. (DIAS, 2011).

De forma infeliz, o legislador cometeu inconstitucionalidades. A inconstitucionalidade está relacionada ao tratamento de forma distinta entre as entidades familiares que decorrem do casamento e da união estável, gerou no Código Civil distinção sem respaldo constitucional. A Constituição não determina qualquer hierarquia entre as entidades às quais o Estado empresta especial proteção (Artigo 226/CF). Portanto, o que o constituinte não diferenciou, não pode diferenciar a lei ordinária. (DIAS, 2011 *apud* LÔBO, 2002, p.95).

Com a recente reforma constitucional o instituto da separação e a perquirição da culpa foram abolidos. No tocante a divergência, a posição majoritária proclama o seu fim. (DIAS, 2011 *apud* DIAS, 2010, p.27) O mundo atual não mais compreende uma visão idealizada da família, seu conceito sofreu forte mudança, a sociedade permite a todos o direito de almejar a felicidade, não dependendo dos vínculos afetivos que estabeleçam (DIAS, 2011). Maria Berenice Dias ensina que:

a ideia de eternidade no casamento é ilusória, apesar da separação ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, muitas vezes representa a única chance para ser feliz. Impor a um dos cônjuges que desnude a intimidade do outro, trazendo a juízo os fatos que tornaram insuportável a vida em comum, fere o direito à privacidade, além de afrontar a dignidade de quem um dos cônjuges queria se desvencilhar. (2015, p.33).

Segue-se agora a análise dos princípios que envolvem o Direito de Família contemporâneo.

## 1.2-Princípios

O Código Civil de 2002 englobou as alterações legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado, na tentativa de adequar-se à constante evolução da sociedade e aos bons costumes. O resultado foi, com ampla e atualizada normatização das questões essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As mudanças inseridas tem como objetivo proteger a coesão familiar e os valores culturais, concedendo à família moderna um tratamento mais adequado à realidade social, atendendo-se às necessidades da geração e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos considerados interesses da sociedade. (DIAS, 2011).

A nova forma de ver o direito surge da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que estabeleceu eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (CF 5º § 1º). (DIAS, 2011).

Os princípios constitucionais até então considerados leis das leis, deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, destituído de força normativa. A força normativa da Constituição não encontra-se, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade, modifica-se ela mesma em força ativa. Mesmo que a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode determinar tarefas. (DIAS, 2011 *apud* HESSE, 1991, p.19).

O fio condutor da hermenêutica jurídica é simbolizado pelos princípios constitucionais, coordenando o trabalho do intérprete em concordância com os valores e interesses por eles protegidos. (DIAS, 2011 *apud* SARMENTO, 2000, p.55). Observa-se então a necessidade de rememorar as regras de direito das famílias, ajustando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, organizando-os para que se realizem a afirmação dos valores mais relevantes da ordem jurídica. (DIAS, 2011 *apud* FARIAS, 2004, p.115). Nesse sentido:

O maior princípio é o da dignidade da pessoa humana, fundante no Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. Devido à preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o constituinte consagrou a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem

constitucional. (DIAS,2011,p.62).

Pode ser que seja apontado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, repleto de sentimentos e emoções, em comparação aos outros, ele é o mais universal. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS,2011 *apud* PEREIRA,2006, p. 68).

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo adequado para então florescer. O aumento das entidades familiares protege e desenvolve as qualidades mais pertinentes entre os componentes da família, que são: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum. Possibilitando então a evolução pessoal e social de cada participante com apoio em convicções pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.( DIAS,2011 *apud* GAMA,2003,p.105).

Se de um lado é direito da pessoa humana designar núcleo familiar, também é direito desta mesma pessoa não permanecer com a entidade formada, sob pena de prejuízo a existência digna.( DIAS,2011 *apud* FARIAS,2003,p.69). Ser feliz e dar fim àquilo que o perturba sem inventar razões ,são direitos constitucionais do ser humano.( DIAS,2011 *apud* ROSA,2001,p.88) “Desta forma, também o direito de buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade humana, nada justificando a resistência do Estado, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento”.(DIAS,2011,p.63).

Os princípios da liberdade e igualdade relacionam-se entre si e foram os primeiros princípios admitidos como direitos humanos fundamentais, constituindo a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Os princípios referidos, na esfera familiar, são destacados em sede constitucional.( DIAS,2011). Assim:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia

da sociedade conjugal. Também, na união estável, é a isonomia que protege o patrimônio entre personagens que disponham do mesmo status familiae. (MARQUES,1988,p.11 *apud* DIAS,2011,p.64).

A liberdade progrediu na relação com a família e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao reconhecer os laços de solidariedade entre os pais e seus filhos, e também a igualdade entre os cônjuges no desempenho conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho.( DIAS, 2011 *apud* ALBUQUERQUE,2004,p.165).

Em consequência da supremacia da liberdade, é garantido o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. A imposição obrigatória do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos ( CC 1.641 II) e a possibilidade de ver recusada a separação almejada pelos cônjuges ( CC1.574 parágrafo único), por confrontarem com o princípio da liberdade são inconstitucionais.( DIAS, 2011).

Com relação ao princípio da igualdade, percebe-se que o sistema jurídico garante tratamento isonômico e proteção igual para todos os cidadãos na esfera social. A Constituição proclamou o princípio da igualdade em seu preâmbulo, porém isso não satisfaz. Reafirmou o direito à igualdade ao expressar (CF 5.º) :” todos são iguais perante a lei”.Afirma também que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5.º I),enaltecendo novamente a igualdade de direitos e deveres de ambos com relação à sociedade conjugal ( CF 226 ,§ 5.º). ( DIAS, 2011).

Em obediência ao princípio da igualdade é livre a escolha do casal sobre o planejamento familiar ( CC 1.565 § 2.º e CF 226 § 7.º), portanto é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. É restringida a intervenção do Estado, que deve oportunizar os recursos educacionais e financeiros para o desempenho desse direito.( DIAS,2011) .Convém destacar que:

O Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC1. 567). (DIAS,2011,p.66).

São indicados deveres recíprocos e atribuídos de forma igualitária tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Ainda com relação ao princípio da igualdade é autorizado a qualquer dos nubentes acrescentar ao seu o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). (DIAS,2011).

É o comprometimento de garantir afeto: o que primeiro está obrigado a garantir afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. Embora a Constituição tenha amarrado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. (DIAS,2011 *apud* BIRCHAL,2004, p.54).

Sendo entendidas como entidade familiar digna da tutela jurídica, as uniões estáveis, que por sua vez são aquelas que se estabelecem sem a confirmação do casamento, tal significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, alcançou reconhecimento e inclusão no sistema jurídico. Um modelo de família eudemonista e igualitário foi constitucionalizado com maior abrangência para o afeto e a realização individual. (DIAS,2011 *apud* CARBONERA,1999,p. 508).

Surgiram novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. (DIAS,2011 *apud* PERROT,1993, p. 81).

O direito de família é motivado por princípios próprios que se informam a respectiva textura, imprimindo-lhe as formas de ramificação especial do direito civil e sob tutela mais acentuada do Estado. Os referidos princípios são unificados em preceitos de cunho ético, pessoais, algumas solenes, extrapatrimoniais e incapaz de revogação pela vontade das pessoas, que, ao fracasso, devem curvar-se aos seus ditames. (DIAS,2011).

Observa-se que a incessante evolução da vida em sociedade tem, em sua dinâmica, determinado modificações consideráveis a esses princípios, firmando às conquistas sociais,econômicas, políticas e jurídicas de cada época,e,dessa forma, motivando a legislação editada a respeito. (DIAS,2011).

## **CAPÍTULO II – UNIÃO ESTÁVEL E VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL**

A união estável existe na sociedade desde os tempos antigos, e percebe-se que está se desenvolvendo de forma significativa na atualidade, com o novo Código Civil a união estável passa a fazer parte da legislação cível, acolhendo o que a Constituição Federal já defendia.

O Código Civil entende que deve ser declarada como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, caracterizada na convivência pública, contínua e duradoura fundada com a finalidade de estabelecer família (Código Civil art. 1.723). Ainda determinou que a união estável não será declarada caso aconteça os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, com ressalva das pessoas casadas (VI), pois nesse caso, se estiverem separadas de fato ou judicialmente podem declarar a união estável. Foi determinado também que as causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil não proíbem a constituição da união estável. (ALMEIDA; TEBALDI, 2012).

Na explicação do doutrinador Rolf Madaleno:

No Direito brasileiro a união estável mereceu o status de entidade familiar, também podendo os conviventes converter a qualquer tempo a sua união estável em casamento (CF, art. 226, § 3º; CC art. 1.726). No Brasil a união estável encontrou ampla adesão, sem ser efetivamente possível distinguir os pares casados civilmente dos conviventes na informalidade, cometendo ao julgador promover, quando provocado, a tarefa de depuração das relações, naquilo que poderia ser considerado como 'casamento às avessas', tendo em conta que a declaração de existência da união estável restará judicialmente consignada ao tempo de sua extinção, para reconhecimento oficial de seus efeitos pessoais e materiais, se com a prova processual for verificada a intenção de constituir família, e



uma vez presentes os demais pressupostos elencados no artigo 1.723 do Código Civil, conquanto afastados os impedimentos absolutos do artigo 1.521 do Código Civil, porque não pode viver em união estável quem também não pode legalmente casar. (2018, p. 1.168).

Além disso, existe decisão do STF (ADI 4.277 e ADPF 132) e Resolução do CNJ n.175/2013 (artigo 1º), reconhecendo a união estável homoafetiva. Ao artigo 1.723 do Código Civil, caput, será acrescido pelo Projeto de Lei n.699/2011 a imposição de que os companheiros sejam civilmente capazes. O amparo jurídico-constitucional reflete sobre uniões matrimonializadas e relação convivenciais more uxório, desde que exista a possibilidade de conversão em casamento. (DINIZ, 2015).

Desta forma, pode-se perceber que a união estável deixa de apresentar sua condição de sociedade de fato e adere ao de entidade familiar, não podendo então ser confundido com a união livre, pois nesta modalidade se trata de duas pessoas de sexos diferentes que não são casadas e que também não possuem intentio de constituir família, sendo possível notar-se que apresentaram “relação aberta” diante a ausência de compromisso. (RT, 698:73) (DINIZ, 2015).

Dessa forma, pode-se perceber que embora seja muitas vezes vista como algo um tanto quanto simples, a união estável exige requisitos, e por se tratar de uma situação de fato, deve ser provada.

No namoro a intentio é entendida como a formação de uma futura família, existindo compromisso, enquanto na união estável já existe uma entidade familiar (TJDF, março de 2009, Rec 2005.01.1.013018.6). Hoje, já existe a realização de “contrato de namoro”, com a finalidade de impedir que da relação amorosa ocasione o reconhecimento da união estável. (DINIZ, 2015).

Com relação ao contrato de namoro desde a normatização da união estável, haviam afirmações precipitadas no sentido de um simples namoro ou relacionamento breve poderia ocasionar obrigações de natureza patrimonial gerando consequentemente grande desespero. (DIAS, 2015).

Alguns elementos evidenciam a união estável, mesmo por serem secundários, são eles: a dependência econômica da mulher ao homem, a

compenetração das famílias, criação e educação pela convivente dos filhos de seu companheiro, casamento religioso, casamento no estrangeiro de pessoa separada judicialmente, gravidez e filhos da convivente com o homem com quem vive, situação da companheira como empregada doméstica do outro, maior ou menor diferença de idade entre os conviventes, existência de: a) contrato escrito pelo qual homem e mulher convencionam viver sob o mesmo teto, estipulando normas atinentes a questões morais e econômicas; e b) atos e negócios jurídicos relativos à união. (DINIZ, 2015).

Propostas de nova normalização da união estável estão tramitando, apesar disso continuam válidas as normas referentes ao Código Civil de 2002. Com relação ao conceito de união estável, deve-se pontuar com grande atenção a questão da dualidade de sexos como requisito da união estável. Implantado a partir da Constituição de 1988, o sistema aberto, inclusivo e não discriminatório não permite uma análise fechada e restritiva que tenha como finalidade consumir pela precisão da norma constitucional (artigo 226,§3º, Constituição Federal) ou da legislação ordinária (artigo 1.723, Código Civil) com o objetivo de apenas reconhecer a união estável heterossexual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

É muito importante entender a questão do sistema aberto, inclusivo e não discriminatório, o Código Civil trouxe um grande avanço para a sociedade, de início por reconhecer a existência de união estável e com o passar dos anos referido instituto está cada vez mais conquistando o seu espaço.

Os renomados professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona explicam que: “existem quatro elementos caracterizadores essenciais da união estável, são eles: a) publicidade b) continuidade c) estabilidade e d) objetivo de constituição de família.” (2017, p.433).

Com relação ao primeiro instituto que se refere à publicidade da convivência, não é admissível que um relacionamento construído de forma oculta possa ser entendido como núcleo familiar. O casal ser admitido pela sociedade como uma família, em uma convivência pública, é de extrema importância para a

comprovação, eventualmente judicial, da presença de união estável. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2017).

O referido instituto nos proporciona a distinção entre a união estável e um simples “caso”, que pode ser definido como um relacionamento amoroso cujo interesse sexual prevalece. Outro instituto bastante importante e interessante é a característica de continuidade da união estável. Relacionamentos breves sem animus de prosseguimento e definitividade, por mais exagerado que sejam não possuem a prerrogativa de se modificar em uma modalidade familiar. (GAGLIANO ; PAMPLONA FILHO,2017).

A união estável não combina com a casualidade, supondo a convivência contínua, deste modo, é comparada ao casamento com relação ao reconhecimento jurídico. Com relação ao instituto estabilidade, que é entendida como a convivência duradoura entre os indivíduos, deve-se constar que o mesmo é de fundamental importância para a declaração da união estável.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O último instituto a ser analisado para que seja declarada a união estável é o teleológico ou finalístico: o objetivo de constituição de família. Este instituto não pode faltar em hipótese alguma, se dá pela forma que o casal convive, pelo companheirismo que advém dessa relação, distinguindo-se, portanto de um namoro. ( GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2017).

Na união estável existe de imediato a intenção de construção familiar, como se casados estivessem, quando uma relação for tida como união estável, o que se deve analisar em sede de preliminar é o aspecto de casamento e a intenção de constituição de um grupo estável familiar. Desta forma se torna evidente a distinção entre união estável de uma relação apenas obrigacional. Se não estiver presente o instituto referente à constituição familiar, ocasiona a instabilidade reconhecida no namoro. ( GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2017).

Com certo temor em se submeter a uma união estável, alguns casais optam por celebrar, em livro de notas de Tabelião, o denominado “contrato de namoro”, a finalidade desse contrato jurídico é abstenção da norma do Direito de

família. A união estável é entendida como um fato da vida, e se for caracterizada não será uma declaração negocial de vontade, a ferramenta com capacidade para impossibilitar o regulamento de ordem pública que comanda esta categoria de entidade familiar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Dentro do instituto união estável existem ainda os elementos acidentais, mesmo que não sejam essenciais, que simplificam a sua evidência judicial e por consequência fortalecendo a ideia de sua efetividade. Trata-se do tempo de convivência, existência de prole ou a exigência de coabitação. É importante destacar que o Código Civil não trouxe a exigência de critérios objetivos para a declaração do vínculo, já a Lei n. 8.971 de 1994, trouxe como exigência um tempo mínimo de convivência (mais de cinco anos) ou a existência de prole comum. A união estável no Código Civil de 2002, no mesmo sentido da Lei n. 9.278 de 1996, pode ser declarada por qualquer tempo de união do casal, mesmo com a existência ou não de filhos comuns. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Existem argumentos no sentido que a falta de um lapso temporal traz certa insegurança jurídica, em contrapartida, existem argumentos no sentido que a exigência de tal lapso temporal traria certa injustiça, temos como exemplo um casal que não teve a união estável declarada por terem dissolvido o relacionamento pouco antes de alcançar o limite mínimo de tempo. A coabitação é classificada como o convívio sob o mesmo teto também não se demonstra indispensável. (STOLZE; PAMPLONA, 2017) Entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal Federal: “Súmula 382”. “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxorio’, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (STF, 2000).

Através dessa súmula é possível entender que embora o casal viva em casas separadas, podem declarar união estável.

## **2.1 Vocação Hereditária no Regime de Comunhão Parcial**

O regime de bens é entendido como agrupamento de regras que os nubentes devem optar em momento anterior a cerimônia de casamento. As regras referidas têm como finalidade definir juridicamente como os bens do casal serão

administrados na permanência do casamento. O regime mais usual, na atualidade é o de comunhão parcial de bens.

O regime da comunhão parcial é aquele que permanece caso os nubentes não realizarem um pacto antenupcial, ou, se realizarem, porém for nulo ou ineficaz (Código Civil art.1.640, caput). Por esse fato, também pode ser chamado de regime legal ou supletivo. (GONÇALVES, 2013).

No regime referido acima, pode-se perceber a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na permanência do casamento, porém com algumas exceções (Código Civil, art. 1.658). A regra determina que os bens que cada um dos cônjuges tinham em momento anterior ao casamento permanecem na totalidade, ou seja, não ocorre à comunicação desses bens em virtude do casamento, são denominados bens particulares ou incomunicáveis. Já com relação aos bens que foram constituídos na constância conjugal passa a pertencer aos dois, são denominados bens comuns ou comunicáveis. (ALMEIDA JÚNIOR; TEBALDI, 2012).

Este regime é determinado à separação quanto ao passado (bens que os cônjuges possuíam em momento anterior ao casamento) e comunhão com relação ao futuro (bens obtidos na permanência do casamento), é possível analisar a existência de três grupos de bens: os do marido, os da esposa e os comuns. Trata-se, portanto de regime misto, verificando nele parte do regime da comunhão universal e parte do regime da separação. (GONÇALVES, 2013).

Os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento são denominados incomunicáveis (Código Civil, art. 1.661). Dessa forma, não inclui a comunhão aquele bem exigido por um dos cônjuges quando solteiro, a ação será julgada procedente quando já estiver casado, também não é incluído o dinheiro que for lucrado em momento posterior ao casamento referente à venda anterior de um bem. Também não é integrado por ela o bem que for recebido em virtude do implemento de circunstância observada depois do casamento, tendo o contrato oneroso sido celebrado antes. (GONÇALVES, 2013).

Os bens que se comunicam no regime de comunhão parcial são os que sobrevierem ao casal, na permanência do casamento, portanto comporta exceções.

(Código Civil, art. 1.658) Os bens denominados comunicáveis, próprios ou particulares de cada cônjuge, não são apenas os que cada um apresentava por ocasião do casamento também são incluídos os que estão listados no artigo 1.659 do Código Civil. (GONÇALVES, 2013).

O artigo 1.660 do Código Civil trata dos bens que se comunicam, ou seja, dos bens que entram na comunhão parcial. O Código Civil de 2002 eliminou a matéria do inciso VI do artigo 271 do diploma de 1916, que descrevia sobre “frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos”. (GONÇALVES, 2013).

Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf trazem o posicionamento que: “Uma vez dissolvida à sociedade conjugal, os bens que compõem o patrimônio comum são divididos entre os cônjuges, obedecendo à regra da partilha de bens, enquanto os bens comunicáveis permanecerão no acervo do cônjuge proprietário.” (2016, p.260).

## **2.2 Vocação Hereditária na União Estável**

A sucessão na união estável admite uma função de extrema importância como entidade familiar na sociedade, e como já vem sido salientado, a união estável está crescendo de forma avassaladora, porém, quando se trata da sucessão do referido instituto percebe-se que ainda é pouco conhecido.

No âmbito do direito sucessório é mais perceptível o tratamento diferenciado recebido pelo parceiro da união estável, apenas o art. 1.790 trata sobre o referido tema. (DIAS, 2015).

Uma das divisões do dever de assistência está inserida na obrigação de sustentar materialmente o companheiro, o qual alcançaria o dever de prestar alimentos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Maria Helena Diniz acrescenta o entendimento que:

Embora a união estável não devesse gerar consequências idênticas às do matrimônio, o novo Código Civil, a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído no sentido de possibilitar que, além dos

deveres de lealdade, respeito, assistência mútua material e imaterial, haja responsabilidade pela guarda, pelo sustento e pela educação dos filhos, na proporção dos haveres e rendimentos dos conviventes (CC, art. 1.724) e produza alguns efeitos jurídicos. (2015, p.446 e 447).

Por volta do século XX, a concubina através de um processo bastante moroso de reconhecimento jurídico, começa a ter direito a proteção, que se dá pelo Direito Previdenciário.No âmbito civilista embora estivesse evidente a construção de um grupo estável de afeto que vem se tornando mais sólido com o passar dos anos, a companheira era mesmo assim desconsiderada e deixada de lado. Esta situação mudou apenas quando os Tribunais do País, mesmo que sem entendê-la como participante de um grupo familiar, concederam a ela o direito à indenização por serviços prestados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Esse direito não se estendia a proteção em ordem de natureza familiarista, uma vez que não possuía caráter alimentar, e era declarado apenas para impedir o enriquecimento sem causa do companheiro, pois com o passar dos anos, e devido à convivência obtida por eles, direta ou indiretamente, o mesmo obteve vantagem em razão dos serviços domésticos fornecidos pela sua companheira.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Observa-se no STJ:

‘Concubinato’. Serviços prestados. Indenização.

— São indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, ainda que decorrentes da própria convivência.

Precedentes.

‘Recurso especial conhecido, em parte, e provido’ (REsp 88.524/SP, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17-6-1999, DJ 27-9-1999, p. 99, 4.a Turma).

Referia-se a uma ação indenizatória de serviços domésticos prestados, e não se estendia a questão sexual, dessa forma era impedido o enriquecimento ilícito, o prazo prescricional da pretensão reparatória seria de 20 anos à época. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Ao analisar a legislação, percebe-se a imposição da outorga uxória entre os cônjuges com relação à realização de atos que possam vir comprometer o patrimônio comum (Código Civil 1.647). Não há menção a união estável. Quando se trata de omissão do legislador, via de regra, não seria possível a imposição da concordância do companheiro para a alienação do patrimônio imobiliário, a autorização de fiança ou aval e a efetuação de doações. Esta é a posição do STJ. (DIAS, 2015).

Os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017,) nos ensina que a ação que tem como finalidade impedir ou desfazer o enriquecimento sem causa é chamada de *actio in rem verso*.

É importante, segundo os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017) notar que para a sua propositura, cinco condições concomitantes devem se reunir: a) Enriquecimento do réu: o termo enriquecimento deve ser analisado não apenas no seu sentido mais corriqueiro, que é o monetário quando se trata de crescimento patrimonial, deve ser analisado também sobre algum benefício recebido, como por exemplo, omissão de despesas; b) Empobrecimento do autor: se trata do oposto do instituto anterior. Pode estar relacionado à redução de fato do patrimônio e também o que moderadamente se deixou de ganhar; c) Relação de causalidade: terá de existir um nexo de causalidade entre as situações de enriquecimento e empobrecimento. Se ocorrer discordância entre os valores de ganho ou perda, o valor a ser ressarcido deve se controlar ao limite de tal correspondência, sujeito a gerar novo enriquecimento injustificado; d) Inexistência de causa jurídica para o enriquecimento: a condição mais significativa dessa ação é a inexistência de causa que fundamente o pagamento. Não existe causa jurídica ou motivo para o enriquecimento indevido do companheiro; e) Inexistência de ação específica: não se admitirá a *actio in rem verso* se for conferido por lei ao lesado outras formas para que o dano suportado seja recompensado. (artigo 886, CC/2002).

No âmbito do Direito Contratual:

Embora, por exemplo, o locador alegue o enriquecimento sem causa, à sua custa, do locatário que não vem pagando regularmente os aluguéis, resta – lhe ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento, ou a ação de cobrança dos aluguéis, não podendo



ajuizar a de in rem verso. Se deixou prescrever a pretensão específica, também não poderá socorrer-se desta última. Caso contrário, as demais ações seriam absorvidas por ela. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.448 *apud* GONÇALVES, 2002, p. 185)

Com relação ao aspecto patrimonial e ao ordenamento da época analisa-se que não havia nenhuma ação própria sequer que amparasse a companheira. O posicionamento jurisprudencial foi se desenvolvendo e tinha como finalidade principal possibilitar o reconhecimento de uma sociedade de fato entre os companheiros, de modo que a companheira atribuísse o lugar de sócia na relação concubinária e não apenas fosse enquadrada como uma prestadora de serviços com direito a indenização, a intenção era que a companheira tivesse direito à parcela do patrimônio comum, na dimensão do que tiver colaborado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Ainda sobre o tema:

É necessário lembrar que a jurisprudência sobre a sociedade de fato surgiu no direito brasileiro, pela primeira vez, para favorecer os casais de imigrantes estrangeiros, que tinham convolado núpcias especialmente na Itália, sob o regime da separação de bens e que constituíram um patrimônio comum no Brasil, sentindo os Tribunais a injustiça de não se atribuir à mulher parte do patrimônio comum, embora estivesse o mesmo em nome do marido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.449 *apud* WALD, s/d, p.195)

Nota-se que não era admissível a cumulação aditiva de pedidos, ficando dessa forma: indenização por serviços prestados e parcela do patrimônio comum. A companheira deveria apresentar um pedido ou outro, pois os mesmos eram excludentes. A Constituição Federal tinha como objetivo remover o instituto do “concubinato puro”, que era entendido como aquele admitido entre as pessoas desimpedidas ou separadas de fato, do âmbito do direito das obrigações, para então reconhecer-lhe dignidade constitucional, alcançando dessa forma posição do instituto Direito de Família, conforme se conclui a leitura do §3º (“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”) do artigo 226 da Constituição Federal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Este mandamento constitucional editou duas leis, são elas: Lei n.º 8.971, de 1994, que determinou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão,

e a Lei n.º 9.278 de 1996, por sua vez, revogou de forma incompleta o título antecedente, estendendo dessa forma o campo de amparo dos companheiros. É de extrema importância compreender que a Lei n.º 9.278 de 1996, em seu artigo 5º designaria uma disciplina patrimonial própria para a união estável, o que até o momento apenas era realizado pela Súmula 380. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Sobre o contrato de convivência, o Código Civil de 2002 permaneceu com a alternativa de os companheiros realizarem contrato escrito que disponha de forma oposta, distanciando o regime da comunhão parcial de bens (CC, art.1.725) escolhendo, por exemplo, regime similar ao da comunhão universal ou da separação absoluta, ou determinar normas novas. (GONÇALVES, 2013).

A única forma para se impedir a ocorrência da norma seria a celebração do contrato de convivência, por esse contrato as partes teriam a possibilidade de controlar de forma diversificada os efeitos patrimoniais relacionados à sua união, isso é permitido vez que o referido contrato foi pactuado conforme o princípio da autonomia privada. É interessante que seja observado que essa presunção legal de esforço comum, base do direito à meação, seria admissível apenas aos bens obtidos sob a constância da Lei 9.278, do ano de 1966, o entendimento é que a lei civilista não era possibilitada de ter retroatividade para que sejam alcançados os acontecimentos encerrados antes do início da sua vigência. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Dessa forma, assim como ocorre no casamento, os companheiros seriam regidos pelo regime da comunhão parcial dos bens, a exceção se admite no caso do contrato de convivência em sentido contrário. Essa evolução a respeito do regime de bens dos companheiros apenas foi possível com o atual Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Embora que um dos companheiros possua mais de 70 anos, não seria coerente à imposição do regime legal da separação obrigatória, apesar da controvérsia a respeito da matéria, não apenas pela potencial inconstitucionalidade de tal análise, mas também pelo fato de as hipóteses previstas no art. 1.641 do

Código Civil de separação legal de bens no casamento, por sua evidente característica restritiva de direito, não admitir interpretação extensiva ou analógica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nos dias atuais a união estável é considerada como entidade familiar, tendo em vista que obteve respaldo total da CF/88, com base na Lei 9.278/96, pois, o casamento e a união estável dispõem seus direitos e deveres garantidos de forma quase igualitária. Devem-se analisar apenas os requisitos que são determinados pela legislação, que a convivência seja duradoura, pública, contínua, e que o casal tenha o objetivo de constituir família.

## **CAPÍTULO III – A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO**

Para que melhor seja entendido o estudo referente ao título supracitado, é necessário que alguns conceitos fiquem definidos de imediato, e como papel de grande destaque no referido estudo, deve-se entender o conceito de inconstitucionalidade e sucessão.

Jorge Miranda trás o entendimento que constitucionalidade e inconstitucionalidade representam conceitos de relação, isto é, “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido”. (2001, p. 273-274.).

O instituto sucessão, em seu sentido amplo, carrega o significado do ato pelo qual uma determinada pessoa, assumindo o lugar de outra, a substituindo na titularidade de determinados bens. ( GONÇALVES, 2017).

ClóvisBeviláqua entende o direito das sucessões como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”. ( BEVILÁQUA, 1945,p.44).

A doutrinadora Maria Helena Diniz deixa claro que o instituto do direito de família, em qualquer que seja sua área ( direito matrimonial, convivencial,parental ou tutelar), não possui caráter econômico, a não ser de forma indireta, quando se direciona ao regime de bens entre os cônjuges ou conviventes, à obrigação alimentar entre parentes, ao usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, à administração dos bens dos incapazes, e que apenas de forma aparente atribui a fisionomia de direito real ou obrigacional. ( DINIZ, 2018).

Toda a problemática trazida nos capítulos anteriores, tinham como único fim a chegada a este tema, a inconstitucionalidade da diferenciação entre união estável e casamento, onde em momento anterior já foi analisado o preconceito que

era sofrido pelos companheiros se comparados aos cônjuges tradicionais, ou seja, aqueles que adquiriam matrimônio.

Encontra-se superado o entendimento monopolista do casamento como organização legal da família, desde que se alcançou a diferenciação do direito de estabelecer família e do direito de estabelecer casamento. O conjunto das instituições familiares trazidas no artigo 226 da constituição federal é declarado, quase consensual, como meramente exemplificativo. Rol aberto a abranger indeterminadas formas de constituição de família, todas amparadas de forma igualitária pelo Estado. A afetividade é um ponto em comum a todas, pois não há como negar que todas elas serão constituídas supostamente através do afeto, sendo ele a vinculação que as torna unidas. ( GENJURIDICO,2018).

É evidente que união estável e casamento não se referem a institutos iguais, ocorre que tal desigualdade gerou grande revolta naqueles que são entendidos como companheiros, ou seja, as pessoas que optavam por união estável.

É importante destacar que não se trata de qualquer união para que seja alcançados tais direitos, apenas são consideradas aquelas que são constituídas com notoriedade, responsabilidade, convivência regular e fidelidade recíproca, ou more uxore. ( BITTAR,2006).

Também é de grande valia o conhecimento acerca de impedimento, ou seja, não pode ocorrer impedimento para o casamento, sendo considerado um pressuposto natural e necessário para a qualificação jurídica da união como conversível em casamento.É entendido portanto que não existe empecilho para a união ( o constituído por pessoas solteiras, viúvas,divorciadas). ( BITTAR,2006).

E foi preciso então, que o STF decidisse a respeito do tema, pelo fato da enorme quantidade de casos semelhantes tratando sobre tal inconstitucionalidade e também pela necessidade das leis acompanharem a sociedade e não o contrário, as leis devem acompanhar a evolução da sociedade, pois a mesma não pode ficar engessada em razão de lei.

O STF estabeleceu limites a estimar o objeto da ação. Não era possível exceder dos limites da demanda.Porém, uma vez que o argumento foi o desrespeito ao princípio da igualdade, não tem utilização apenas quanto à maneira de divisão do patrimônio quando do falecimento de um dos parceiros. Estende-se para toda e qualquer diferenciação tanto no que tange à área de Direito de Sucessões como em Direito de Família e em todas as distinções estabelecidas na legislação infraconstitucional. ( DIAS, s/d).

De forma sem lógica, a lei resiste em conceder a eles tratamento

diferenciado. Essencialmente com relação ao direito sucessório. O Código Civil declara o cônjuge herdeiro necessário, e o companheiro, não. Ao conceder a quem compartilhou a vida, uma parte do que cabe aos filhos, estabelece outra e injusta distinção. ( DIAS,s/d).

Foi definido como inconstitucional pelo plenário do STF o artigo 1.790 do Código Civil, o referido artigo determina diferenciação entre os direitos dos cônjuges e companheiros para efeitos sucessórios. Foram examinados na sessão plenária dois recursos referentes ao mesmo tema, os dois possuem conhecimento notório: RE 646.721 e RE 878.694.( JUSBRASIL, 2017).

Tratando especialmente do RE 646.721 que foi de relatoria do ministro Marco Aurélio, se referia a um caso de união estável homoafetiva, a discussão estava em torno da partilha de bens entre a mãe e o companheiro de um homem falecido em 2005. O TJ/RS reconheceu ao companheiro o equivalente a 1/3 da herança, ele em contrapartida requereu que a divisão fosse calculada de acordo com o artigo 1.837 do Código Civil, tal artigo determina 50% da herança para o cônjuge/ herdeiro.(JUSBRASIL,2017).

Menciona ainda que a Constituição Federal trata de forma indiferenciada os institutos união estável e casamento, ocorre que, o Código Civil ao tratar sobre sucessão faz distinção entre os institutos citados anteriormente, dessa forma se vê violado os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.( JUSBRASIL,2017).

O voto do ministro relator foi no intuito de desprover o recurso. O entendimento de Marco Aurélio se resume em não poder igualar a união estável e o casamento, pois a Constituição Federal assim não fez. ( JUSBRASIL, 2017).

É temerário igualizar os regimes familiares a repercutir nas relações sociais desconsiderando por completo o ato de vontade direcionado à constituição de específica entidade familiar que a Carta da Republica prevê distinta, inconfundível com o casamento, e, portanto, a própria autonomia dos indivíduos de como melhor conduzir a vida a dois (Recurso Especial 646.721/RS. Relator Min.Marco Aurélio , Publicado no DJ em 10/05/2017. p.96).

O ministro entende que, para se tonar mais consolidada a autonomia na manifestação da vontade, existe o então chamado testamento. “Em síntese, nada

impede venham os companheiros a prover benefícios maiores que os assegurados em lei para o caso de falecimento." ( JUSBRASIL, *online*,2017).

Ressaltou a inadequação em modificar a unidade familiar com a morte de um dos companheiros em outra diferente, se em vida escolheram estipulado regime jurídico, também no que se tratar aos direitos patrimoniais. Dessa forma, sua tese trouxe entendimento que é constitucional o regime jurídico previsto no artigo 1.790 do Código Civil, a reger união estável, não dependendo a orientação sexual do companheiro.( JUSBRASIL,2017).

Porém, acerca do referido recurso extraordinário existe discordância. O ministro Luís Roberto Barroso apontou ligação com caso sob sua relatoria, que seria então julgado ulterior e afirmou novamente seu voto sobre pronunciar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. A única especificidade do caso está relacionada à união homoafetiva, apontou então que o Supremo em 2011 igualou juridicamente as uniões homoafetivas às uniões estáveis comuns. Por meio de resolução, certo tempo depois, o CNJ regulamentou a possibilidade de casamento.( JUSBRASIL, 2017).

Destacou que na verdade dos fatos, o tempo de convivências por união estável entre os companheiros foi de 40 anos. Se porventura se empregasse o regime jurídico previsto no casamento, esse mesmo companheiro passaria então a possuir 50% da herança, ou melhor, passaria a ter direito a metade da herança. Com análise voltada para esse casal, é interessante que seja notado que à época, nem mesmo era possível a possibilidade de casamento. Dessa forma, não se trata de uma preferência, tal desigualdade se tornava cada vez mais desmerecida. Em discordância ao ministro Marco Aurélio o então ministro Luís Roberto Barroso pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil votou no sentido de dar provimento ao RE. ( JUSBRASIL,2017).

A referida discordância foi cercada por alguns ministros, entre eles, Luiz Fux; Alexandre de Moraes, que ressaltou que os dispositivos referentes ao amparo da família devem ser efetuados da mesma forma não dependendo da instituição da família; por sua vez, o ministro Edson Fachin analisou que a tal desigualdade não pode estabelecer discriminação e hierarquização das famílias; a ministra Rosa,

mesmo que tenha admirado ao voto do ministro relator; e a ministra Carmém Lúcia. Apenas o ministro Lewandowski votou com o relator.( JUSBRASIL,2017).

### 3.1 – Histórico

No artigo 226 da Constituição Federal de 1988 assegura proteção especial do Estado à família. São admitidos outros tipos de família, além da possibilidade de a família ser instituída pela tradicional família matrimonial, como exemplo desses outros tipos de família, pode-se analisar a família monoparental, que é entendida como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, (artigo 226,§ 4º), a união estável, que é admitida pela convivência pública, contínua e duradoura.( JUS,2017).

A doutrinadora Heloisa Helena Barboza entende que:

A Constituição Federal de 1988 [...] revolucionou as relações familiares, ao reconhecer três tipos de família: a resultante do casamento, a união estável e a formada por um dos genitores e sua prole, denominada família monoparental (2005, p. 149).

Nesta mesma vertente Maria Berenice Dias ressalta que “A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento.” (2007, p. 39-40).

O Código Civil de 1.916 de forma histórica, não dispunha sobre os direitos das pessoas que não eram legalmente casadas, porém viviam juntas. Ocorre que a união informal entre pessoas cresceu de forma expressiva, o Estado então compreendeu a real importância dessa regulamentação. Com a chegada da Lei nº 8.971, a partir do ano de 1994 passou-se a regular a união estável para os desimpedidos de contrair matrimônio. (JUS, 2017).

A referida lei, por sua vez, possuía inúmeros erros e também possuía uma carência conceitual, por esses motivos sofreu alteração, que aconteceu com a criação da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que admite se tratar de entidade



familiar à união estável entre homem e mulher, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e com finalidade de constituir família.( JUS, 2017).

Alguns anos se passaram e foi necessária a criação de um novo Código Civil, com inovações, o instituto da união estável passou a ser regulamentado nos seus artigos 1.723 a 1.727. Dessa forma, existe entendimento em ter ocorrido à revogação tácita das leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 após a entrada em vigor dos referidos artigos do então novo Código Civil.( JUS,2017) Observa-se que o conceito trazido pelo artigo 1.723 do Código Civil é o mesmo da Lei nº 9.278/96, que determina: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.( JUS,*online*,2017).

Diferenciando- se do casamento, pois o mesmo exige atuação anterior do Estado através de um processo de habilitação e da celebração para a sua fundação, sob pena de não existência. A união estável foi cada vez mais ganhando força dentro do ordenamento jurídico, vários direitos que até então não eram admitidos, passaram a ser considerados, como exemplo: direito a alimentos, direitos sucessórios e de habitação. O artigo 1.725 do Código Civil reconheceu o regime de comunhão parcial de bens à união estável, as normas referentes ao patrimônio foram equiparadas as do casamento, exceto se estipularem contrato escrito de forma distinta.( JUS,2017).

### **3.2- Fundamentos**

As duas leis que regiam a união estável no Brasil antes da vigência do efetivo Código Civil eram as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. As referidas leis são criadas com o objetivo de regulamentação do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, por esse artigo é amparada a família que é constituída através de união estável.( JUS,2017).

O legislador da década de 1.990 trouxe o entendimento de que os efeitos sucessórios dos institutos casamento (artigo 1.611 do Código Civil/16) e da união

estável (artigo 2º da Lei nº 8.971/94 e artigo 7º da Lei nº 9.278/96) deveriam ser dispostos de forma igual. A sucessão era feita da seguinte forma:

1. Deixando o falecido descendentes, o cônjuge ou companheiro supérstite tinha apenas o usufruto de ¼ dos bens (artigo 1.611, §1º do Código Civil/ 16 e artigo 2º, I da Lei 8.971/94);
2. Deixando o falecido ascendentes, o cônjuge ou companheiro supérstite tinha apenas o usufruto de 1/2 dos bens (artigo 1.611, §1º do Código Civil / 16 e artigo 2º, II da Lei 8.971/94);
3. Se o falecido não tivesse descendentes, nem ascendentes, o cônjuge ou companheiro do falecido herdava a totalidade dos bens (artigo 1.603, III do Código Civil / 16 e artigo 2º, III da Lei 8.971/94);
4. O direito real de habitação em favor do cônjuge do falecido, quando casado por comunhão universal de bens, decorria da previsão do artigo 1611, §2º, do CC/16 e, em favor do companheiro, decorria do parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.278/96.( JUS,*online*,2017).

A referida semelhança com relação à sucessão em torno do casamento e união estável foi extinta com o Código Civil de 2002, através de seu artigo 1.790, a sociedade e o julgador passaram por uma insegurança jurídica muito grande e conseqüentemente por uma oscilação com intensidade considerada.( JUS,2017).

Ficou então regido da seguinte forma:

1. Enquanto o cônjuge concorre com os descendentes em regra, salvo em certos regimes de bens (artigo 1.829, I, do Código Civil), o companheiro só concorre quanto aos bens onerosamente adquiridos no curso da união estável (artigo 1.790, caput, Código Civil);
2. O cônjuge tem a reserva da quarta parte se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (artigo 1.832 do Código Civil); já o companheiro terá quinhão igual, se for ascendente dos herdeiros, ou meio quinhão, se não o for (artigo 1.790, I e II, do Código Civil);
3. O cônjuge sempre concorre com os ascendentes do falecido e receberá 1/3 da herança se concorrer com o pai e mãe do morto, ou 1/2 se concorrer com os demais ascendentes (artigo 1.837 do Código Civil); já o companheiro sempre receberá 1/3 da herança (artigo 1.790, III, do Código Civil);
4. O cônjuge exclui os colaterais da sucessão, recebendo a totalidade da herança caso não haja descendentes, nem ascendentes (artigo 1.829, III e 1.838 do Código Civil); já o companheiro concorre com os colaterais e recebe 1/3 da herança (artigo 1.790, III, do Código Civil);
5. O cônjuge tem direito real de habitação garantido em caso de morte do marido ou da mulher (artigo 1.831 do Código Civil); já o companheiro não, por ausência de menção legal.(JUS,*online*,2017)

A herança é distribuída a algumas pessoas específicas caso o de cujus não estabeleça testamento. A ordem da vocação hereditária define qual o seguimento em que se chamarão os sucessores, essa ordem está relacionada à questão de prioridade e está prevista em lei. Por sua vez, o cônjuge está inserido no terceiro lugar da ordem da vocação hereditária, e com relação aos bens do falecido, participará da sucessão em torno da integralidade dos bens, embora sem particulares do de cujus ou comuns.( JUS,2017).

Já quando se trata do companheiro, é possível analisar a diferença com relação ao cônjuge, pois o companheiro apenas participa da sucessão com relação aos bens que foram contraídos por caráter oneroso na permanência da união estável. Consequentemente, existindo herdeiros alheios, o companheiro não participará em nada do que o falecido tivesse adquirido em momento anterior à união estável, sequer participará o que a ele foi doado.( JUS,2017).

Por esses motivos, uma verdadeira luta surgiu, com a finalidade única da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, para que os companheiros possam ser colocados no grau de importância que eles ocupam. A discussão é no sentido de que os bens que serão comunicados os bens que forem constituídos pelo trabalho de um ou de ambos os companheiros na permanência da união estável, analisando a respeito dessa afirmação, serão excluídos de forma integral os bens que forem auferidos por caráter gratuito, por doação ou sucessão.( JUS,2017).

Por se tratar de situação em que um relacionamento afetivo se adequar no gênero família, não alcançará necessariamente tratamento igual às outras espécies, pois cada família possui suas características e desta forma é necessário regras específicas. Com relação a esse artigo do Código Civil, o intuito do legislador foi realmente trazer uma abordagem diferenciada ao campo das sucessões com relação aos cônjuges e companheiros, com fundamento na tutela constitucional, e, portanto não assemelharam os dois institutos. ( JUS,2017).

O entendimento é que não ter ocorrido tal equiparação não apresentaria nenhum prejuízo, se tratando apenas de atribuir amparo legal a ambos os institutos, mantendo o olhar atento as suas características.( JUS,2017).

Dessa forma, se dá uma maior independência aos seus adeptos, pois eles poderão optar por qual instituto eles se adequam melhor. O ministro Marco Aurélio entende que decretar a inconstitucionalidade do artigo, causará os mesmos efeitos que assemelhar os direitos sucessórios de ambos os institutos, prejudicando dessa forma aqueles que tinham como objetivo uma relação informal. ( JUS,2017).

Para o ministro Luiz Barroso o artigo 1.790 do Código Civil trás uma hierarquização das famílias, de forma que quem optou pela união estável estará em desvantagem no que se tratar a sucessão, pessoas que se encontram em igual situação estão sendo tratadas de forma diferenciada.( JUS,2017).

Ainda que o ministro Dias Toffoli ampare a constitucionalidade do artigo 1790, o recente padrão preponderante de instituições familiares protege transformações para que seja alcançada a isonomia entre o regime sucessório do cônjuge e do convivente. Por conseguinte, os ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmén Lúcia pronunciaram bem em designar a inconstitucionalidade do mesmo. Assim, se espera o voto-vista de Marco Aurélio e os votos de Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acredita-se que Gilmar e Ricardo não requeiram vista, pois dessa forma, o julgamento não será suspenso novamente e seja declarada conclusivamente a inconstitucionalidade do artigo e dessa forma, as famílias constituídas pelo matrimônio ou pela união de fato possuíram os mesmos direitos sucessórios. ( TIBÚRCIO, s/d)

Com a decisão do STF ficou decidido que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”. Portanto, o companheiro (a) possuirá os mesmos direitos que o cônjuge quando for referente à sucessão.( JUS,online,2017).

Tendo em vista o moderno conceito de família : “vínculo de afeto que gera responsabilidades” , os direitos e os deveres são os mesmos, embora o futuro casal escolham o matrimônio ou viver em união estável.( DIAS, *online,s/d*).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves defende o entendimento de que :

Parte da doutrina crítica a disciplina da união estável no novo diploma, no tocante ao direito sucessório, sublinhando que, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, acabou colocando os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório dos cônjuges. (GONÇALVES, 2011, p. 190 e 191).

De acordo com Rolf Madaleno (2011), as famílias advindas de uniões estáveis já superam estatisticamente o número de famílias matrimoniais. Isto ocorre pela facilidade com que os relacionamentos começam e também se desfazem. Com o fim da referida equiparação,espera-se que o instituto da união estável torne-se menos fragilizado.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos aspectos que envolvem os direitos dos companheiros, elencando desde os primórdios até a situação atual. Trazendo de forma evidente as conquistas jurídicas obtidas pelos companheiros ao longo do tempo.

Durante muito tempo, os companheiros não eram reconhecidos de forma semelhante aos cônjuges, ou seja, aqueles que se uniam através do casamento tinham mais benefícios se comparados àqueles que se uniam através de união estável, dessa forma, os companheiros se juntaram para alcançar direitos antes não vislumbrados por eles, principalmente com relação aos referentes à sucessão.

Diante desse contexto, o STF decide no sentido de que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do código civil de 2002”.( JUS, *online*, 2017)

Tal decisão foi alvo de críticas, pois existiam entendimentos de que se tratava de um prejuízo para aqueles que optavam pela união estável justamente por ter como objetivo uma relação informal, diferente do casamento.

A referida decisão mudou vários aspectos referentes ao direito dos companheiros. Trazendo uma proteção extensiva à classe em questão, proteção esta que se equipara aos direitos que são adquiridos em virtude de casamento. Desconsiderando aquele antigo preconceito que os companheiros sofriam, ao serem tratados como amantes, ou seja, advindos de uma relação extraconjugal.

A decisão do STF não tem como objetivo apenas por fim ao preconceito sofrido, mas também trazer uma maior segurança jurídica aqueles que optam pela união estável, trazendo dessa forma um maior amparo legal ao instituto da união estável, como assim é quando se trata de casamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JR, Fernando Frederico; FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri, SP: Manole, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direitos Sucessórios dos Companheiros: Reflexões sobre o artigo 1.790 do Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 7- Dez. de 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BITTAR, Carlos Alberto, 1939-1997. **Direito de família**. -2.ed.rev., atual.e ampliada- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito das Obrigações** --- Parte Especial (Coleção Sinopses Jurídicas), v.6, São Paulo: Saraiva 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.701, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)> Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)> Acesso em: 24 out. 2018.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 646.721/RS**. Relator Min. Marco Aurélio, Publicado no DJ em 10/05/2017. p.96. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 16 out. 2018.

DIAS, **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. —8.ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed.rev., atual. e ampl.— São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Supremo acertou ao não diferenciar união estável e casamento. Disponível em :<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13054\)Supremo\\_acertou\\_ao\\_nao\\_diferenciar\\_uniao\\_estavel\\_de\\_casamento.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13054)Supremo_acertou_ao_nao_diferenciar_uniao_estavel_de_casamento.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família, 32. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5: direito de família/ 30. ed.- São Paulo : Saraiva, 2015.

FACHIN, Luiz Edson, **Da paternidade, relação biológica e afetiva**, 1996. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. — 10.ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.6- Direito de família, 7ª edição, 2017, São Paulo : Saraiva.

GENJURIDICO.O paradoxo da União Estável :um casamento forçado. Disponível em :<http://genjuridico.com.br/2018/01/25/paradoxo-uniao-estavel-casamento-forcado/>. Acesso em : 20 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família /. — 14. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família//. - 10 ed.- São Paulo : Saraiva,2013.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil**: A consolidação do Estado Democrático de Direito. 2010. Disponível em <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 30 mai 2018.

JUS. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuge e companheiro (a) quando da sucessão. In: **Jus. Disponível em**: <<https://jus.com.br/artigos/60866/a-constitucionalidade-ou-inconstitucionalidade-da-diferenciacao-entre-conjuge-e-companheiro-a-quando-da-sucessao>>. Acesso em: 24 out. 2018.

JUSBRASIL. É inconstitucional diferenciação de união estável e casamento para fins de sucessão, define STF. In: **Jusbrasil** Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/457093738/e-inconstitucional-diferenciacao-de-uniao-estavel-e-casamento-para-fins-de-sucessao-define-stf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Direito de família**. 8.ed., rev., atual., e ampl.-Rio de Janeiro : Forense, 2018.

\_\_\_\_\_, Rolf. MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. In: SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas Famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual**. Disponível em : <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=947018640bf36>>. Acesso em : 25 nov. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Claudia Lima, Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual, 1988. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Conceito de Inconstitucionalidade** – Fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade. Disponível em :<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14795-14796-1-PB.htm>. Acesso em : 20 nov. 2018.

PERROT, Michelle, **O nó e o ninho**, 1993. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 88.524/SP**. Relator Min. Barros Monteiro, Publicado no DJ em 27/09/1999. p.99. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sumula 382**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488> Acesso em: 03 set. 2018.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. **A ISONOMIA ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO EM CONTRASTE COM A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL** .Disponível em :<[file:///C:/Users/Maria/Downloads/399-Texto%20do%20artigo-1440-1-10-20180305%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Maria/Downloads/399-Texto%20do%20artigo-1440-1-10-20180305%20(2).pdf)> Acesso em : 20 nov. 2018.

VELOSO, Zeno, Homossexualidade e direito, 1988. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, s/d.